SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010235-38.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Laboratório Médico Dr Maricondi Ltda

Embargado: Renato José Ferreira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

LABORATÓRIO MÉDICO DR. MARICONDI LTDA, qualificado nos autos, opôs embargos à execução que lhe move RENATO JOSÉ FERREIRA, em mesmo local qualificado, alegando má qualidade na prestação dos serviços contratados, a apropriação de valores indevidamente levantados em processos, que houve repactuação de um crédito que deveria ser pago por meio de contratos de licitação que seriam adjudicados futuramente e a ausência de certeza e liquidez do título de crédito. Requereu a procedência dos embargos ou a extinção da execução "sem o conhecimento do mérito". Juntou documentos.

Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos e pleiteou sua improcedência (fls. 411/426). Juntou documentos.

Foi determinada a paralisação da execução a fl. 463.

Juntada de acórdão as fls. 466/475.

Manifestação sobre a impugnação aos embargos as fls. 476/480.

Determinação da realização de cálculos pelo contador judicial a fl.

481.

Interposição de agravo retido as fls. 484/487, contraminutado as fls. 683/688.

Cálculo de liquidação a fl. 689, seguido de manifestação das partes as fls. 693/695 e 696/699.

Manutenção da decisão agravada a fl. 700.

Novos cálculos de liquidação as fls. 705/706, seguido de novas

manifestações das partes as fls. 711/713 e 714/717.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A questão versada nestes autos configura matéria a dispensar a produção de novas provas em audiência, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Conforme se verifica da petição inicial da ação de execução por quantia certa contra devedor solvente do processo em apenso, as partes firmaram contrato de honorários advocatícios com a prestação de consultoria e assessoria jurídica em processos licitatórios ou que envolvam verbas públicas e ainda assistência jurídica nas áreas de direito empresarial, civil, tributária, e trabalhista.

Consta a fl. 02 da inicial da execução que a remuneração dos serviços ocorreria por meio de pagamento de mensalidades, de 20% sobre o valor das verbas indenizatórias ou valores economizados em ações judiciais ou "extrajudiciais" e de 3% sobre o valor do contrato administrativo adjudicado e suas prorrogações, valores que seriam pagos na data do recebimento do órgão ou administração pública.

Menciona a fl. 03 da ação de execução que o valor de R\$ 69.368,76, devido em razão do sucesso parcial de defesa formulada em processo administrativo tributário do município de São Carlos não foi pago de imediato, considerando que as partes acordaram que o montante devido seria pago por meio de contratos de licitação que seriam adjudicados futuramente.

A fl. 04 da exordial do processo executivo é narrado que por não ter acontecido nenhuma adjudicação de licitação na vigência do contrato, ocorreu nova repactuação para o pagamento da dívida, mediante o recebimento de valores provenientes de ações judiciais de cobrança de créditos do laboratório.

De acordo com o exequente, foi repactuado "verbalmente" e contratualmente o recebimento de créditos nos processos descritos a fl. 04.

Informa ainda o exequente que após o fim da vigência do contrato em 05/05/2012 foi repactuado novo contrato de honorários em 05/07/2012, que seria objeto de outra ação judicial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não se ignora que o contrato escrito estipulando honorários advocatícios é título executivo.

No entanto, diante da própria narrativa da petição inicial da ação de execução, tratando-se o título de crédito de contrato de prestação de serviços de advocacia com a previsão de condições suspensivas na composição do sistema de remuneração e diante das várias renegociações realizadas entre as partes, inclusive verbais, o título de crédito não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade.

Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO ESCRITO. INEXISTÊNCIA DE FORMA PRESCRITA OU DEFESA EM LEI. FORMA EPISTOLAR. VALIDADE. FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE (LEI 8.906/94 - EAOAB, ART. 24, C/C ART. 585, VIII, DO CPC). AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS NO CONTRATO, IRRELEVÂNCIA, INAPLICABILIDADE DA REGRA GERAL DO INCISO II DO ART. 585 DO CPC. PREVALÊNCIA DE REGRA ESPECIAL (EAOAB, ART. 24). FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB, em seu art. 24, dispõe que o contrato escrito estipulando honorários advocatícios é título executivo. Por sua vez, o contrato escrito pode assumir diferentes formas de apresentação, pois não há, na lei, forma prescrita ou defesa, nem exigência de requisitos específicos. 2. Reconhecida a existência do contrato de honorários

advocatícios, a característica de este apresentar-se por forma epistolar não lhe subtrai a possibilidade de ter força executiva, desde que constitui contrato escrito, única exigência legal. 3. No caso dos autos, as cartas enviadas pelo advogado à possível contratante continham, por escrito, propostas de honorários por serviços a serem prestados e foram respondidas com a devida aceitação. Tais anuências recíprocas e espontâneas, postas por escrito nas cartas, constituem contratos escritos de honorários advocatícios, podendo, ao menos em tese, ser considerados títulos executivos, a embasar execução nos termos do mencionado art. 24 e do art. 585, VIII, do CPC. 4. A ausência de duas testemunhas tampouco macula a validade do contrato de honorários advocatícios, nem lhe retira eventual força executiva. A exigência constante da regra geral do inciso II do art. 585 do CPC não se aplica ao contrato escrito de honorários advocatícios, por ser este regido pelas disposições especiais do art. 24 do EAOAB, c/c o art. 585, VIII, do CPC. 5. Contudo, a recorrente não impugnou o fundamento do v. acórdão vergastado de que o contrato não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade, desatendendo a exigência do art. 586 do CPC. Tal fundamento, autônomo e suficiente, por si só, para manter o v. aresto estadual, inviabiliza o conhecimento do apelo nobre. Incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - REsp 1070661 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0071114-0, Relator(a) Ministro: RAUL ARAÚJO, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 05/12/2013, Data

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. Se, interpretando o contrato, a instância ordinária nele não identifica valor certo e líquido, falta à execução um título executivo — conclusão que não pode ser alterada no âmbito do recurso especial à vista da Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido." (STJ — Processo REsp 910993 / MG RECURSO ESPECIAL 2006/0277827-0, Relator(a) Ministro ARI

da Publicação/Fonte: DJe 15/08/2014)

PARGENDLER (1104), Órgão Julgador, T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento, 10/04/2007, Data da Publicação/Fonte, DJ 23/04/2007 p. 268, RSTJ vol. 208 p. 395)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, em que pese o esforço realizado nos embargos, com a elaboração de cálculos pela contadora do Juízo, diante das condições suspensivas previstas no contrato e das repactuações de dívida, inclusive verbal, não se identifica valor certo e líquido, faltando à execução, salvo melhor juízo, um título executivo.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os embargos e **EXTINTA** a execução em apenso, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Arcará o embargado com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados em R\$ 5.000,00, na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Carlos, 01 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA